



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255463-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BRAIDO DARIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., são agravados RENATO ARMELIN SOARES e LUCIMARA SILVA ARMELIN SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2255463-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Processo de origem: 0004740-23.2021.8.26.0565

Magistrada: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Agravante: BRAIDO DARIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(exequente)

Agravados: RENATO ARMELIN SOARES e LUCIMARA SILVA ARMELIN SOARES
(executados)

Voto nº 6.455

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DA NUA-PRORIEDADE DA METADE IDEAL DE BEM IMÓVEL. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS JURISDICIONAIS TRABALHISTAS ONDE TRAMITAM PROCESSOS EM QUE DETERMINADA A INDISPONIBILIDADE DO MESMO BEM. DESNECESSIDADE. MEDIDA NÃO ELENCADE NO ART. 799 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O Recurso.* Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão proferida **na fase de cumprimento de sentença de julgamento de ação de cobrança com indenização por dano moral**, por meio da qual indeferiu-se pedido de expedição de ofícios a órgãos jurisdicionais trabalhistas onde tramitam processos em que determinada a indisponibilidade de bem penhorado nos presentes autos.

2. *Fundamento da decisão impugnada.* A medida é desnecessária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a expedição dos ofícios é condição para a validade do ato de penhora.

III. Razões de decidir

4. O art. 799 do Código de Processo Civil estabelece o dever da parte exequente de intimar os interessados sobre ato de constrição de bem, a fim de que possam resguardar eventuais direitos. **Não há, no citado dispositivo legal, imposição de expedição de ofício a órgão jurisdicional onde tramita processo em que determinada a indisponibilidade do mesmo bem.**

5. **É dever da parte exequente adotar as medidas necessárias à averbação da penhora no registro público competente, nos termos do inciso IX do art. 799 do Código de Processo Civil, para conhecimento de terceiros.**

IV. Dispositivo e tese

6. **Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* "É da parte exequente o dever de averbar a penhora de bem imóvel no registro público competente, para conhecimento do ato de constrição por terceiros".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 799, "caput" e inciso IX.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BRAIDO DARIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** contra a respeitável decisão de fl. 229, proferida nos autos de incidente de cumprimento de sentença de julgamento de ação de cobrança com indenização por dano moral iniciado em face de **RENATO ARMELIN SOARES** e **LUCIMARA SILVA ARMELIN SOARES**, por meio da qual indeferiu-se pedido de expedição de ofícios a órgãos jurisdicionais trabalhistas onde tramitam processos em que determinada a indisponibilidade do mesmo bem penhorado nos presentes autos (nua-propriedade da metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 39.220 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul-SP). **A magistrada de primeiro grau, ao decidir, o fez ao fundamento de que a medida é desnecessária.**

A agravante sustenta que a pretensão de expedição dos ofícios tem fundamento no art. 799 do Código de Processo Civil. Alega que o objetivo é permitir o exercício do contraditório e ampla defesa por interessados na penhora, argumentando que a manutenção da decisão impugnada configurará vício insanável apto a macular a constrição.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada¹.

Os agravados, na contraminuta², alegam que a pretensão de expedição dos ofícios não tem fundamento no art. 799 do Código de Processo Civil. Requerem o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da

¹ Fls. 16/17 dos presentes autos.

² Fls. 20/23.

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁴ em 17/01/24.**

2. O recurso não comporta provimento.

Fundamento abaixo.

Nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença foi requerida – e deferida – a penhora da nua-propriedade de metade ideal de imóvel pertencente aos ora agravados⁵. Além disso, a exequente (ora agravante) requereu que fossem “... *oficiados os Juízos Trabalhistas que averbaram a indisponibilidade da nua-propriedade da metade ideal do imóvel*”⁶ e, contra a decisão que indeferiu a pretensão, foi interposto o presente recurso.

O art. 799 do Código de Processo Civil estabelece o dever da parte exequente de **intimar interessados** no ato de penhora, a fim de que resguardecem eventuais direitos sobre o bem constrito. **Não há, nas hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, imposição de expedição de ofícios a órgãos jurisdicionais onde tramitam processos em que determinada a constrição do bem. Se não há dever legal impondo a expedição dos ofícios, não há como se acolher a alegação de que o indeferimento da pretensão acarretará a nulidade do ato de penhora.**

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>.

⁵ Fl. 155 dos autos do incidente.

⁶ Fls. 162/163 dos autos do incidente, com reiteração da pretensão às fls. 225/228.

A própria agravante informou ter providenciado a intimação da coproprietária e do titular do direito de usufruto do imóvel, após identificá-los na matrícula do imóvel⁷. Tal medida permitirá que eles, interessados, possam resguardar seus direitos, se o caso.

Anoto ser um dever da **parte exequente** adotar as medidas para averbação do ato de penhora no registro público competente, nos termos do art. 799, IX, do Código de Processo Civil, **medida que permitirá o conhecimento por terceiros.**

Neste particular, anoto, ainda, que a própria magistrada de primeiro grau, na decisão em que deferida a penhora, determinou a averbação do ato via Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) ou, no caso da impossibilidade da prática eletrônica da medida, a expedição de certidão de inteiro teor a fim de que a ora agravante procedesse à averbação no registro imobiliário competente.

Por tais fundamentos, correto o entendimento de que a medida – de expedição dos ofícios – é desnecessária, conforme afirmou a magistrada de primeiro grau. Assim, mantenho a decisão impugnada.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais,

⁷ Fl. 5 dos autos do presente recurso.

implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.